

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº: 02/2022

Processo Licitatório nº: 02/2022

Objeto do Processo: aquisição de produtos de limpeza e higiene para o Consórcio Intermunicipal Lar de Acolhimento São Francisco.

Recorrente: Ronaldo Adriano dos Santos 01640970070 – C.N.P.J.: 42.266.051/0001-00.

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pela licitante Ronaldo Adriano dos Santos 01640970070, inscrita no CNPJ sob o nº 42.266.051/0001-00, no Processo Licitatório nº 02/2022, Pregão Presencial nº 02/2022.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do recurso, uma vez que foi protocolado dentro do prazo de 03 (três) dias preconizados pelo edital, também se frisa que foi atendido ao previsto no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A licitante apresenta recurso em face da decisão que julgou pela sua inabilitação, conforme razões expostas na peça recursal que fica fazendo parte integrante do processo licitatório.

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

Cumpra observar preliminarmente que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a administração analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)



A administração tem a obrigação de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que, o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 explicita que, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo município. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Em reanálise da documentação apresentada pela licitante, verifica-se que a certidão de inscrição municipal nº 1150, possui a seguinte redação:

(...) esta cadastrada nesta repartição desde 15/06/2021, exercendo atividades de comércio varejista de laticínios e frios, estas classificadas de baixo risco, conforme Resolução CGSIM nº 57 do e por este motivo está dispensada de quaisquer atos públicos de liberação de atividade econômica, inclusive Alvará de Licença para localização e Funcionamento, fundamenta na Lei Federal 13.874/2019 e Decreto Municipal nº 164/2019, INSCRIÇÃO MUNICIPAL 83397.

(...)

Primeiramente, deve-se constar que o documento foi assinado pelo Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo do Município, não estando respaldado por técnico da área de Vigilância Sanitária.

Segundo, o documento foi apresentado em cópia simples, estando em desconformidade com o exigido no subitem 4.3 do edital.

Terceiro, o documento não é o adequado para atender à exigência do subitem 9.1.5 do edital, considerando se tratar de certidão de inscrição municipal e não certidão de que a empresa está dispensada de possuir alvará sanitário, conforme exigência do subitem 9.1.5 do edital. A pregoeira estava disposta a aceitar a certidão como documento equivalente, desde que apresentado da forma exigida no edital.



Ao apresentar a certidão de inscrição municipal para suprir a exigência do subitem 9.5.1 do edital, em cópia simples, a licitante descumpriu a exigência constante no subitem 4.3 do edital, que traz a seguinte redação:

4.3. As fotocópias apresentadas deverão estar autenticadas pelo tabelião em cartório ou por servidor desta Prefeitura. Sendo que os documentos poderão, ainda, serem extraídos de sistema informatizado(internet) ficando sujeitos a verificação de sua autenticidade pela Administração.

Outrossim, o artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93 trata com clareza sobre o tema, estabelecendo que, “*os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial*”, não restando dúvidas quanto à necessidade da presença de autenticação ou mecanismo de verificação de autenticidade dos documentos apresentados para habilitação em licitações.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores aplica que:

O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (Resp. 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).

Indevida seria a atuação da Pregoeira se agisse de forma diversa e em descompasso com as regras previamente estabelecidas no edital, que é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa será isenta, previsível, moral e eficazmente controlada.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, está deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos licitantes.

Assim, tendo em vista que, a documentação exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus dos licitantes apresentar a documentação para como condição de habilitação, habilitar o recorrente significaria a não observância do Edital, e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao da isonomia.

4. DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa,




Ronaldo Adriano dos Santos 01640970070, tendo em vista a sua tempestividade, e opino, por **NEGAR PROVIMENTO**, sendo mantido o julgamento inicial, permanecendo a licitante inabilitada.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 11 de julho de 2022.


Carina da Silveira
Pregoeira - Portaria nº 45/2022



DESPACHO DE JULGAMENTO

Pregão Presencial nº: 02/2022

Processo Licitatório nº: 02/2022

Objeto do Processo: Aquisição de produtos de limpeza e higiene para o Consórcio Intermunicipal Lar de Acolhimento São Francisco.

Recorrente: Ronaldo Adriano dos Santos 01640970070 – C.N.P.J.: 42.266.051/0001-00.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, ao recurso apresentado.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 12 de julho de 2022.

Daniel Coelho dos Santos
Presidente do CILASFRA